



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.072 - RJ (2009/0050182-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES**
ADVOGADOS : **MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)**
: **MÁRCIO HENRIQUE NOTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO.

1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.072 - RJ (2009/0050182-6)

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES
ADVOGADOS : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Ricardo José Areas Henriques em face da decisão monocrática fls. 1642-1644, que negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

A conclusão a que chegou o tribunal de origem, a respeito do quantum devido, decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos.

Destarte, a revisão da decisão recorrida encontra óbice intransponível na Súmula 07 desta Corte, já que demandaria reexame de provas, o que inviabiliza o conhecimento, no ponto, do recurso especial.

3. No que toca aos honorários advocatícios, não merece acolhida a irresignação, pois, conforme decidido em recente precedente da col. Segunda Seção, os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento:

Nas razões recursais, repisa o recorrente que, "em que pese a declaração de improcedência dos pedidos, decorrente da falta de comprovação da simulação afirmada pela embargante, a r. sentença declarou que o valor a executar seria correspondente a 94% do total documentado nos títulos executivos. Isso porque, em completa e descabida inversão do ônus da prova, considerou que não teria sido provado o efetivo ingresso da diferença de 6% dos valores da contabilidade da embargante".

Afirma que a Corte local, "inverteu, inadvertidamente o ônus da prova em relação à parcela residual dos valores emprestados, e, ainda, deixou de aplicar à agravada a consequência legal para a não-exibição dos documentos requisitados pelo Sr. Perito".

Argumenta, ainda, que houve violação ao "disposto no artigo 1º, caput e § 2º, da Lei n. 6.899/81. Isso porque condenou a agravada ao pagamento de honorários de advogado em quantia equivalente a 10% do valor histórico da causa, sem a necessária correção monetária da verba durante esse período, com a consequente defasagem dos honorários advocatícios no tempo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.072 - RJ (2009/0050182-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES**
ADVOGADOS : **MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)**
: **MÁRCIO HENRIQUE NOTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO.

1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

2.Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alega que a recorrida opôs embargos de devedor tendo por *"fundamento uma suposta simulação dos contratos de mútuo que lastreiam a execução"*, tendo o Juízo de primeira instância reconhecido não haver *"vício que os inquie de nulos"*, todavia *"equivocou-se ao declarar, em sua sentença na ação de embargos, o valor a executar nos autos da ação de execução: fixou em numerário correspondente a 94% do saldo devedor documentado nos títulos executivos, reduzindo assim, portanto, em 6% o valor do crédito do Recorrente"*.

Argumenta que a sentença e o acórdão recorrido violam o artigo 333, I, e 359 do CPC, pois, embora reconheçam que o ônus da prova da simulação dos contratos cabia à recorrida, *"declarou valor a executar inferior aos documentados nos títulos executivos (correspondentes a 94% daqueles)"*.

Sustenta que *"o acórdão recorrido reconhece que a Recorrida sonegou documentos à perícia, embora intimada a apresentá-los, cuja circunstância não permitiu a confirmação do ingresso, na contabilidade da empresa, de 6% dos valores documentados nos títulos executivos, mas deixou de aplicar a regra de julgamento prevista no art. 359 do CPC, porém"*.

Aduz que a atualização monetária sobre a verba honorária fixada deve incidir desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81.

2. O acórdão recorrido dispôs:

No entanto, quando da prova pericial, às fls. 974/1.087, conclui-se pelo ingresso dos valores referentes ao contrato de mútuo na disponibilidade da empresa, o que torna certa a passagem pelos livros contábeis da sociedade de 94% do saldo cobrado.

Ademais, resta confirmada a existência dos seis contratos de mútuo apontados. Inclusive, foram solucionadas as divergências no que tange ao valor dos contratos, explicável pela atualização e pelos juros que incidiram sobre os valores originais. No que tange ao sexto contrato de mútuo, o laudo pericial destaca que se refere a acerto de correção e encargos.

É certo que a falta da apresentação da documentação solicitada pode ter ensejado eventual prejuízo à embargante, uma vez que limita a análise do perito. Por outro lado, trata-se de processo cognitivo que, em atenção à norma do artigo 333, I, do CPC, confere o ônus probatório ao autor, ora embargante. Caso não pretenda a realização da prova, estará a parte assumindo o risco do resultado.

Corroborando com o exposto o fato de a responsabilidade pela apresentação de tais documentos ser da embargante, que hoje atua como gerente da sociedade empresária. O embargado, em que pese ter sido gerente no período em tela, não possui dever pessoal de guardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consigo documentos referentes à sociedade, bem como não é ele quem deve realizar anotações nos livros contábeis.

Entretanto, não pode a parte embargada ser beneficiada sem que traga aos autos suporte probatório apto. As diversas provas acostadas não possuem a força necessária para a determinação do valor exato estabelecido, uma vez que foram unilateralmente produzidas, quando o embargado exercia sozinho a gerência da sociedade.

Nesse passo, não pode prosperar o pedido do embargado pelo recebimento dos 6% não confirmado no trabalho pericial. (fls. 1460-1461)

O acórdão dos embargos de declaração dispôs:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo haver disparidade entre interpretações de lei. Os honorários foram fixados em valor fixo, não em percentual, apesar de mencionada a sua equivalência .

A conclusão a que chegou o tribunal de origem, a respeito do quantum devido, decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos.

Destarte, a revisão da decisão recorrida encontra óbice intransponível na Súmula 07 desta Corte, já que demandaria reexame de provas, o que inviabiliza o conhecimento, no ponto, do recurso especial.

3. No que toca aos honorários advocatícios, não merece acolhida a irresignação, pois, conforme decidido em recente precedente da col. Segunda Seção, os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0050182-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.177.072 / RJ**

Números Origem: 14042009 200800122554 200813523113 200913701404 225542008
231132008

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES
ADVOGADOS : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.